



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10320.900320/2006-04  
**Recurso nº** 524.231 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** DCOMP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** TERCAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTENC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

SIMPLES. RECURSO COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar o recurso interposto em processo que verse sobre a aplicação da legislação do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto da Relatora.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidente.

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Em 14 de agosto de 2009, a contribuinte qualificada neste processo protocolizou a manifestação constante da fl. 01 dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) para informar que fora notificada dos despachos decisórios relativos a dois Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitidos em 08 de outubro de 2003 e em 15 de outubro de 2003, e alegar que as referidas PER/DCOMP tratam de um único débito no valor de R\$ 293,32 (duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do Acórdão das fls. 25 a 27, a DRJ/FOR manteve o indeferimento da solicitação da contribuinte e consignou, no voto condutor do referido Acórdão, que, uma vez que o crédito informado para a compensação pretendida já havia sido restituído ou utilizado integralmente e a contribuinte sequer contestara esse fato na manifestação de inconformidade, não haveria motivo para reforma do despacho decisório proferido.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário da fl. 30 do qual transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

*Em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS em referência e que fosse considerado apenas um débito, em virtude do mesmo está em duplicidade.*

*Analisando os despachos decisórios dos referidos PER/DCOMP, constatamos a cobrança em duplicidade, por isso é que pedimos a reanálise, para que seja considerado apenas um débito e em 30/10/09, foi pago o que achamos devido (cópia anexa).*

*O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar os débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.*

*Pedimos que seja feito um confronto com todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil, que dessa forma será comprovado a duplicidade desse débito. Pois é difícil termos dois débitos do mesmo fato • gerador, no mesmo mês e do mesmo valor.*

*Mediante o exposto e documentos acostados, pedimos que seja considerado apenas um débito e baixe o mesmo pelo motivo do pagamento.*

É o relatório.

## Voto

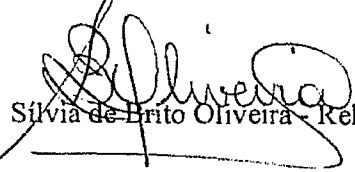
Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora



O recurso é tempestivo, entretanto seu julgamento não está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), pois, compulsando os autos, verifica-se que a origem do crédito informado para a compensação é de pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples,, código 6106.

Sendo assim, considerando que a competência para processar e julgar recursos em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, conforme art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista a competência deferida à Primeira Seção, nos termos do art. 2º, inc. V, desse mesmo Regimento Interno.

É como voto.

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora